

A ACELERADA GREVE DOS JUÍZES FEDERAIS

Na semana passada o Estado Democrático assistiu uma cena inusitada no cenário nacional e que, por certo, preocupou os jurisdicionalizados brasileiros. Trata-se da paralisação dos juízes federais, uma modalidade distinta da greve, e que foi tratada pela Associação dos Juízes Federais (Ajufe) como instrumento de reivindicação por melhores condições de trabalho, entre as quais majoração de 14,6% junto à remuneração.

Pergunta-se: os juízes podem paralisar?

Inicialmente deve-se destacar que é incabível o movimento, face à nobre classe da magistratura possuir complexa e distinta responsabilidade, já que se constitui em órgão de Estado. Veja-se que magistrado (latim *magistratus*, derivado de *magister* "chefe, superintendente"), por representar alta autoridade ligada ao poder público, necessita agir, razão que a paralisação não se coaduna com sua posição. Imaginemos o presidente da república (o qual é chamado de primeiro magistrado) fazendo greve?

De outra banda, os juízes, além de possuírem remuneração afeita ao mais altos escalões do serviço público, gozam de garantias constitucionais, entre as quais se destacam a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos (subsídios), além de prerrogativas especiais como sessenta dias de férias, cargos de confiança e etc..

Por certo, não caberiam manifestações menos qualificadas, como dizer que se trata de um afronta tal paralisação, quando a qualidade do tempo das decisões judiciais é de nível inferior.

Porém, é de se ter como inviável a paralisação dos juízes.

Ocorre que até a presente data, um flagrante argumento, em favor dos jurisdicionalizados, não foi observado. Trata-se da inconstitucionalidade do movimento de paralisação em razão dos termos expressos da constituição atinentes a questão temporal.

Veja-se que a Constituição Federal brasileira, através do artigo 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004, consubstancia o ideário da duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesta seqüela, outrossim, o artigo 93, II, "e", dita que não haverá promoção ao juiz que, injustificadamente, retiver autos, bem como o XV, que obriga a distribuição imediata dos processos.

Desta forma, firma-se a juridicização temporal no texto constitucional, confirmando a importância da questão temporal, tão presente na redação da original orientação constitucional, para quem a temporalidade estava presente em mais de 40% de seus artigos, em tempos quantificados, ou não, concretos ou abstratos.

Ora como pode, uma constituição que firma a celeridade do processo, conviver com uma flagrante ação de morosidade por parte dos juízes que resolvem cruzar os braços?

Como pode um juiz paralisar, quando a sua ordem constitucional determina celeridade?

Por certo, a situação grevista da magistratura federal registra um impacto extremamente preocupante ao ratificar a demora dos processos, já que impede a produção de julgados.

Se existe inconstitucionalidade na sonegação de justiça, outrossim, existe na sua promoção demorada. O acesso à justiça não está caracterizado, apenas, em uma entrada de petições, mas sim, no julgamento dos mesmos e tempo justo.

E é aqui que me parece indiscutível a falha no movimento de paralisação dos juízes. O descumprimento de uma norma constitucional da celeridade processual e que reproduz a distribuição de justiça.

Assim, ao meu ver, a paralisação dos magistrados além de ser injusta é inconstitucional.

Autor: Lúcio Santoro de Constantino

Artigo escrito em maio de 2011.